

## MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 2, DE 2023

Cria o Grupo Parlamentar Brasil - Malta.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado MARCOS PEREIRA

## I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução n. 2, de 2023, de autoria do Deputado Marangoni, tem por escopo instituir o Grupo Parlamentar Brasil-Malta, com o principal intento de "estreitar as relações entre os dois países".

O referido grupo será composto pelos membros da Câmara dos Deputados que a ele aderirem e não acarretará ônus financeiro para a Casa.

Consoante mencionado no Projeto de Resolução em análise, o Grupo Parlamentar reger-se-á por estatuto próprio, a ser aprovado na primeira Assembleia-Geral Ordinária, cujas disposições deverão respeitar as prescrições legais e regimentais em vigor.

O artigo 3º do Projeto de Resolução n. 2, de 2023, disciplina a cooperação interparlamentar, nos seguintes termos:

- Visitas parlamentares; II - Congressos, seminários, simpósios, debates, conferências, estudos e encontros de natureza política,



iurídica. social. tecnológica, científica, ambiental. cultural. educacional, econômica e financeira indispensáveis à análise, à compreensão, ao encaminhamento e à solução de problemas, visando ao desenvolvimento das relações bilaterais; III - Permuta periódica de publicações e trabalhos sobre matéria legislativa; IV -Intercâmbio de experiências parlamentares; V - Incentivo ao aprofundamento das relações comerciais entre os dois países; VI -Outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo Parlamentar. Parágrafo único. O Grupo Parlamentar poderá manter relações culturais e de intercâmbio, bem como de cooperação técnica, com entidades nacionais e estrangeiras.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime ordinário e foi distribuída a esta Primeira-Vice-Presidência para que seja proferido parecer de mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que a proposição em tela atende aos requisitos constitucionais referentes à competência legislativa. De igual forma, sob o aspecto da juridicidade, não vislumbramos ofensa aos princípios e às regras consagrados na Lei Maior.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar n. 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é de todo conveniente e oportuna a iniciativa legislativa que vise integrar os parlamentos entre países, uma vez que



estabelecerá canal para que os parlamentares dos países envolvidos sejam capazes de contribuir para o aprofundamento das relações bilaterais e multilaterais, identificando novas áreas de cooperação e aperfeiçoando os programas e os projetos em andamento.

Desenvolver ações conjuntas com a República de Malta é medida que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento de projetos legislativos e outras pautas de interesse comum entre os países.

Em face do exposto, apresentamos nosso voto pela **aprovação** do Projeto de Resolução n. 2, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2023.

## **Deputado MARCOS PEREIRA**

Primeiro-Vice-Presidente Relator



